

**DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 3ª REGIÃO – RS/SC****TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020**

Objeto Resumido: O objeto da presente licitação é a contratação de uma Agência de Publicidade e Propaganda para prestação de serviços de Publicidade, visando realizar, entre outras atividades, o estudo, o planejamento, a conceitualização, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação com o intuito de atender aos Princípios Constitucionais da Publicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Transparência, bem como que atender ao direito à informação, de difundir ideias, iniciativas ou instituições e de informar o público em geral e aos profissionais registrados, conforme as atribuições do CRBio-03. Os serviços serão realizados na forma de Execução Indireta, sob o regime da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010 e, de forma complementar, da Lei Federal nº 4.680, de 18 de junho de 1965, do Decreto Federal 57.690, de 1º de fevereiro de 1966, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, das normas do Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP e das disposições deste Edital. O objetivo principal é atender ao direito à informação; difundir ideias, princípios e iniciativas, com ênfase na divulgação dos serviços e ações do CRBio03, conforme as especificações da Descrição do Objeto.

**ARKUS PROPAGANDA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 20.491.368/0001-07 e Inscrição Municipal nº 49.895, com endereço comercial à Rua Álvaro Floret, 102 – Vila Hilst – CEP 17207-020, em Jaú/SP, neste ato representada por sua sócia-administradora, Maria Fernanda Gregio Ronchesel, brasileira, casada, empresária, portadora do CPF/ME nº 277.008.358-96 e da carteira de identidade nº 27.997.834-0, empresa interessada em participar da licitação citada em epígrafe, nos termos do Capítulo 5 do edital, assim como a previsão legal da Lei 12.232/2010 e pela Lei 8.666/1993 e demais consecutivos legais relacionados à espécie, vem, interpor IMPUGNAÇÃO em face ao EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS nº 001/2020.

**Para tanto, requer o recebimento da presente impugnação, tendo em vista o cumprimento dos seus requisitos, bem como sua aceitação por meio digital, em virtude das regras de isolamento social por conta da pandemia COVID-19 e a sua submissão para a autoridade superior competente, para apreciação e julgamento nos moldes legais.**

Nestes Termos,

P. Deferimento,

Jaú/SP, 27 de Abril de 2.020.

**ARKUS PROPAGANDA LTDA.  
MARIA FERNANDA GREGIO RONCHESEL**

## RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CRBIO3,  
DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE JULGAMENTO DAS LICITAÇÕES!**

### **I – DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.**

A presente impugnação é medida cabível estando prevista no capítulo 5 do edital, uma vez que esse assim dispõe:

*5.1 Todo e qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital por irregularidade, nos termos do art. 41, § 1º da Lei 8.666/93. Qualquer pedido de impugnação deverá ser protocolizado em até 05 (cinco) dias úteis antes da data do recebimento das Propostas Técnica e de Preços(...)*

Tendo em vista que a data prevista para a abertura da primeira sessão da licitação é no dia 06/05/2020, tal impugnação é tempestiva.

### **II DOS FATOS**

O **CRBio3**, desejando contratar Agência para prestação de Serviços de Publicidade, lançou licitação na modalidade Tomada de Preços, do tipo Técnica e Preço, a qual recebeu o número 001/2020.

A Comissão de Licitação solicitou a Publicação do Adiamento deste edital no D.O.U (Diário Oficial da União) no dia 19.03.2020, sem remarcação de data. O adiamento é em função do fechamento do CRBio-03, respeitando os decretos de isolamento social, visto a pandemia.

Em seu esclarecimento n. 5, a Comissão de Licitação explicita que teve problemas em dar publicidade aos seus atos, em virtude de problemas técnicos.

Em 22/04/2020, a Comissão de Licitação publicou Nota, designando as novas datas da licitação.

### III DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

#### 1. CUMPRIMENTO DOS PRAZOS LEGAIS

O conceito legal de tomada de preços informa que: “é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação”. (Art. 22, § 2º, Lei 8.666/93).

Assim, poderão participar de licitações na modalidade tomada de preços, aqueles que já estiverem cadastrados ou, os não cadastrados, desde que atendam às condições necessárias de cadastramento **até três dias** corridos antes da data marcada para o recebimento de todas as propostas.

Diante do exposto, o TCU – Tribunal de Contas da União, já enfrentou a presente matéria, vejamos:

Cadastramento é exigido do licitante para participação em tomada de preços. Habilitação é exigido do licitante interessado em contratar com a Administração Pública, qualquer que seja a modalidade de licitação. Cadastramento não se confunde com habilitação. São procedimentos distintos.

Acórdão 649/2006 Segunda Câmara: A lei exige que na tomada de preços os interessados estejam devidamente cadastrados ou atendam a todas as condições para tanto **até o terceiro dia** anterior a data do recebimento das propostas (art. 22, § 2º, da Lei 8.666/93).

O prazo mínimo entre a divulgação do aviso e a data marcada para entrega das propostas quando se tratar de tomada de preços do tipo ‘melhor técnica’ ou ‘técnica e preço’, o prazo será de 30 (trinta) dias.



Ora, a Comissão de Licitação suspendeu, em 19/03/2020, SEM DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA, a Tomada de Preços e em 22/04/2020, publicou uma aviso de reabertura, SEM RESPEITAR os prazos necessários.

*Ad argumentandum tantum*, pode-se dizer que a comissão apenas designou novas datas, mas não modificou o edital. Porém, tal questão, jamais deverá prosperar.



**CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 3ª REGIÃO – RS/SC  
AUTARQUIA FEDERAL**

A Comissão de Licitação do Conselho Regional de Biologia da 3ª Região, nomeada através da Portaria 366 de 18 de novembro de 2019, comunica que estão determinadas as novas datas de entrega de documentação e da primeira sessão pública da **TP 01/2020**, Tomada de Preços referente a **Contratação de Serviços de Publicidade e Propaganda**.

- 24/04/2020 – Data limite da postagem da documentação via correios;
  - 29/04/2020 – Data da entrega da documentação na Sede do CRBio-03 – das 9h às 17h (modalidade com cadastramento prévio) – enfatizamos que não é que esta data é somente nesta data, visto que em função da Pandemia, o CRBio-03 não estará aberto todos os dias;
  - 06/05/2020 – Data da Primeira Sessão Pública, na Sede do CRBio-03 – Rua Coronel Corte Real, 662 – Petrópolis – POA/RS, às 9h30min.
- Todos os procedimentos serão realizados conforme prevê o edital.

Porto Alegre, 22 de abril de 2020.

**O Edital, não previa postagem de documentação por Correios, para Cadastramento Prévio.** Além disso, o despacho limitou em **APENAS** um dia o prazo para a entrega de documentação, de forma presencial no Conselho, desrespeitando o que está preconizado na Lei Federal n. 8.666, que institui que o as regras para o cadastramento e que a tesa já foi pacificada pelo TCU.

Estamos de frente de uma CLARA alteração do edital, modificando dispositivos e limitando a competitividade e sem a devida republicação do instrumento convocatório.

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à

denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

**Senhor Presidente, Douta Comissão de Licitação, ao limitar em APENAS um dia o prazo para entrega dos documentos de cadastramento prévio, o órgão está claramente ferindo a Lei Federal.** Está ferindo a Constituição. O CRBio-3, está limitando a competição, tirando as empresas do pé de igualdade, restringindo as empresas que possam por ventura participar da licitação.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário-TCU).

A limitação, favorece apenas empresas da cidade onde está a sede do CRBio3, a participarem da licitação.

Se a Lei institui o prazo de 3 (três) dias, anterior a data da primeira sessão, isso precisa ser cumprido. Se o CRBio3, não estará aberto e não poderá cumprir o preceito principal das licitações que é a ampla competição, a licitação deve ser suspensa, até que haja condições para se cumprir a legislação vigente.

Ademais, não temos cópia, nem conseguimos localizar no D.O.U, a publicação do dia 22/04/2020, do ato que marcou as novas datas da licitação. O que garante que foi dada a ampla publicidade legal para o ato? A alteração do edital, para permitir a inclusão de cláusula estranha ao edital primitivo e que pode de alguma forma modificar a ampla participação das empresas licitantes, força que o órgão republique o edital e reorganize os prazos de acordo com a Lei, respeitando os períodos legais.



A CGU – Controladoria Geral da União, publicou instruções sobre os procedimentos licitatórios durante da pandemia da COVID-19.

Considerou-se que, com as medidas de prevenção e isolamento social, as licitações presenciais poderiam reduzir a competitividade da disputa; bem como oferecer risco aos participantes e aos agentes de compras.

Nos casos de obras ou serviços não comuns, inclusive serviços não comuns de engenharia, não relacionados ao enfrentamento do COVID-19, e não elegíveis para a adoção da modalidade RDC, é possível a realização de licitação nas modalidades tradicionais previstas na Lei nº 8.666/1993, quais sejam, Convite, Tomada de Preços ou Concorrência (a depender do valor estimado), após cessado o período de isolamento social ou quando for possível tomar medidas para garantir a ampla participação.

Todos os requisitos restritivos, constantes no despacho da Comissão de Licitação de 22/04/2020, são uma afronta a lei de licitações e ao princípio da ampla participação.

Estamos lidando com uma evidente e cristalina questão de **CONCORRÊNCIA DESLEAL!**

## **2. DESCUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL N. 12.232/2010**

A Lei Federal n. 12.232/2010, dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.

Em seu Art. 6, a Lei dispõe sobre as normas para a licitação de Publicidade e temos, no inciso I, do referido artigo:

*(...) Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:*

*I - os documentos de habilitação serão apresentados apenas pelos licitantes classificados no julgamento final das propostas, nos termos do inciso XI do art. 11 desta Lei;*

*[...]*

**Art. 10.** *As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.*

(...)

**XI** - convocação dos licitantes classificados no julgamento final das propostas para apresentação dos documentos de habilitação;  
**XII** - recebimento e abertura do invólucro com os documentos de habilitação dos licitantes previstos no inciso XI deste artigo, em sessão pública, para análise da sua conformidade com as condições estabelecidas na legislação em vigor e no instrumento convocatório;

**XIII** - decisão quanto à habilitação ou inabilitação dos licitantes previstos no inciso XI deste artigo e abertura do prazo para interposição de recurso, nos termos da alínea a do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

**XIV** - reconhecida a habilitação dos licitantes, na forma dos incisos XI, XII e XIII deste artigo, será homologado o procedimento e adjudicado o objeto licitado, observado o disposto no § 3º do art. 2º desta Lei.

(...)

Temos que a Lei Federal exige que APENAS as licitantes classificadas, após o julgamento das propostas técnicas é que devem apresentar seus documentos de habilitação.

O Edital da Tomada de Preços deste Conselho, exige a entrega dos documentos de habilitação, juntamente com os demais envelopes, no momento da abertura da licitação. Estamos de frente de uma clara violação legal.

As licitações que tem por objeto a contratação de agência de publicidade, possuem legislação própria e a legislação deve ser seguida, sobre a pena de nulidade dos atos.

Assim sendo, com base no artigo 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93, temos que:

**Art. 3º** *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**§ 1º** *É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou*

*domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifos nossos)*

### **3. CONSIDERAÇÕES A CERCA DOS FATOS COM OBSERVÂNCIA AS NORMAS LEGAIS DE LICITAÇÃO E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES.**

A licitação, em regra, é procedimento obrigatório, determinado pelo artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, que assim dispõe:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

A Lei Geral de Licitações é a Lei 8.666/1993.

Em 2.010, foi promulgada a Lei 12.232/2010, que passou a disciplinar de forma especial a Licitação para a Contratação dos Serviços de Publicidade a serem prestados por Agências.

A Lei 8.666/1993, não deixou de ser aplicada a esse tipo de licitação, apenas passou a ser aplicada de forma complementar, conforme expresso na nova lei.

Ainda de forma complementar, ao novo procedimento também se aplica a Lei 4.680/65.

Portanto, a Lei 12.232/2010 adotou rito e regulamento próprio para a licitação para contratação dos serviços de publicidade, mas sem deixar de observar e perseguir os preceitos esculpidos na Lei de Licitações 8.666/1993, razão pela qual, devem ser observados e cumpridos.

Dito isto, cumpre ressaltar a finalidade da Licitação, e para isso, remetemos a leitura do artigo 3º da Lei 8.666/1993, que assim dispõe:

*Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional*



*sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Diante desta leitura, não resta dúvida quanto ao objetivo que se destina a licitação, ou seja, garantir com base em princípios constitucionais, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, assegurando a todos os interessados a igualdade de condições para participar da disputa para contratação.

Assim, sem prejuízo de outros princípios, é expressa a previsão da observância do princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Para não alongar por demais neste recurso, atenção especial para o princípio da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e para tanto, nos utilizaremos das lições dos renomados juristas em Direito Administrativo,

#### Princípio da Impessoalidade

*"A impessoalidade é a emanção da isonomia, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade. Indica vedação a distinções fundadas em caracteres pessoais dos interessados, que não reflitam diferenças efetivas e concretas (que sejam relevantes para os fins da licitação). Exclui o subjetivismo do agente administrativo. A decisão será impessoal quando deriva racionalmente de fatores alheios à vontade psicológica do julgador. A impessoalidade conduza a que a decisão independa da identidade do julgador.*

*(...) Assim, por exemplo, infringe a impessoalidade a decisão ofensiva à lei ou ao ato convocatório, mesmo quando o seu conteúdo for compatível com os reclamos imediatos da opinião pública."(Justen Filho, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 13ª ed. 2009, pag 72).*

#### Princípio da Igualdade.

*" A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – previsto na própria constituição da República (art. 37, XXI) -, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que impeçam ou afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivelem no julgamento (art 3º 1º). Deste princípio decorrem os demais princípios da licitação, pois estes existem para assegurar a igualdade. Mas o princípio em*

*exame não impede a Administração estabeleça requisitos mínimos de participação, desde que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público, em conformidade com o previsto nos arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993. (...) o que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desigual os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos.” (Meirelles, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. Editora Malheiros, 15ª ed. 2010, pg. 43-44)*

#### Princípio do Julgamento Objetivo.

*“Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas (art. 44). É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido pelo edital. Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de discricionarismo no julgamento é reduzida e delimitada pelo estabelecimento no edital (...) O princípio do julgamento objetivo afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a se aterem ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público, os fatores de qualidade, rendimento, eficácia, durabilidade, preço, prazo, financiamento, carência e outras condições pertinentes pedidas ou admitidas pelo edital (...) O que não se permite é o julgamento subjetivo ou inteiramente livre, desvinculado de qualquer critério objetivo estabelecido para o confronto das propostas e limitativo do arbítrio do julgador.” (Meirelles, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. Editora Malheiros, 15ª ed. 2010, pg. 53)*

Trazendo os princípios em destaque para o campo da aplicação ao caso concreto, restará demonstrado que os atos da Tomada de Preços 001/2020, merece reforma alinhado as inegáveis ocorrências das decisões que resultaram em um juízo com ausência de imparcialidade e com feridas aos princípios fundamentais da Lei de Licitações.

Douta Comissão de Licitações, Excelentíssimo Senhor Presidente, conforme se depreende dessas razões recursais o caso dos autos é de reforma do julgado sob pena de nulidade do procedimento licitatório, em especial com a previsão do artigo 12 da Lei 12.232/2010, supra destacado.

#### IV – DO PEDIDO

Face a todo o exposto, a RECORRENTE REQUER:

- a) O Recebimento da presente impugnação, por via digital, tendo em vista o fechamento deste Conselho por conta da Pandemia da COVID-19, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos legais, em especial a tempestividade;
- b) Não sendo aceito como impugnação do edital, que o mesmo seja processado como pedido de esclarecimento ao edital da Tomada de Preços;
- c) Em juízo de retratação, análise e apreciação do presente pela Douta Comissão Permanente de Licitações, para reforma integral dos atos combatidos;
- d) A título de informação, o presente documento também está sendo protocolado no TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e sendo necessário, seja protocolada ação de mandado de segurança na Justiça Federal.

**Nestes Termos,**

**Pede e Espera Deferimento,**

**Jaú/SP, 27 de Abril de 2.020.**

**MARIA FERNANDA**

**GREGIO:27700835896**

Assinado de forma digital por

MARIA FERNANDA

GREGIO:27700835896

Dados: 2020.04.26 17:59:52 -03'00'

**ARKUS PROPAGANDA LTDA.**  
**MARIA FERNANDA GREGIO RONCHESEL**  
**Sócia-Administradora**  
(ASSINADO ELETRÔNICAMENTE POR CERTIFICADO DIGITAL)